



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

Procedimento de Controle Administrativo 0002060-87.2011.2.00.0000

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EC 62/2009. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. INSTITUIÇÃO PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Não há nenhum óbice à instituição, pelos Tribunais, de um Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, conforme autoriza o art. 31 da Resolução 115/CNJ, inclusive para garantir a fiel observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade.
2. Inexistindo prova de que sua estrutura é excessiva, não há que se invadir a autonomia do Tribunal com a fixação do número de juízes e servidores e a forma (cumulativa ou não) de suas designações.
3. Não conhecimento do pedido.

VOTO VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA ELIANA CALMON:

Em complemento ao pedido formulado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0000697-65.2011.2.00.0000, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará – apresentada novo requerimento contrário à criação da Central

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Eliana Calmon', is located in the bottom right corner of the page.

de Conciliação de Precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sustenta, ainda, que o Tribunal tem conduzido diversos magistrados a essa Central, causando prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional.

Requer seja declarada a procedência do pedido, fixando como o único juízo conciliatório referente ao pagamento de precatórios instituído no Estado do Pará a Câmara de Conciliação instituída pela Lei 7.482/2010.

Na 130ª Sessão Ordinária (6.7.2011), o Relator, Conselheiro Jefferson Kravchychyn, votou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos termos da ementa seguinte:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 115 DO CNJ. CRIAÇÃO DE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO TJPA. POSSIBILIDADE. RESPEITO AOS ACORDOS HOMOLOGADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

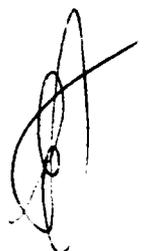
- Assim, conclui-se que os acordos homologados pela Câmara de Conciliação, instituída pela Lei Estadual nº 7.482/2010, devem ser respeitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos casos de precatórios homologados judicialmente antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, nos moldes da resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, sem que precisem, para tanto, submeterem-se a novas negociações.

- A criação de central no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, deve ser respeitada, em atenção à autonomia dos Tribunais e com o objetivo de que se estabeleçam procedimentos para o pagamento de precatórios, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62.

- Todavia, não pode esta Central rever os acordos homologados pela Câmara de Conciliação, sob pena de manterem-se duas unidades com idêntica função, fazendo com que uma atue como instância revisora de outra.

- A Central de Conciliação no bojo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará deve ser composta por somente um magistrado, sem prejuízo de sua atividade jurisdicional, bem como possuir enxuta estrutura, ante o déficit de servidores amplamente difundido pela Presidência da Corte.

- Pedido julgado parcialmente procedente para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará respeite os acordos homologados pela Câmara de Conciliação, instituída pela Lei nº 7.842/2010, nos casos de precatórios



homologados judicialmente antes da edição da Emenda Constitucional nº 62 e nos moldes da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça; sem prejuízo à manutenção de sua central de conciliação.

Para melhor análise, pedi vista regimental dos autos e passo a registrar o meu voto:

A EC 62/2009 alterou profundamente a sistemática de pagamento de precatórios. Entre as diversas inovações, incluiu o art. 97 ao ADCT dispondo, no que interessa à solução do caso, o seguinte:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

(...)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

Consta das inovações constitucionais (ADCT, art. 97, § 6º) que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses recursos serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º e § 2º do art. 100 da CF.



A aplicação dos recursos restantes, conforme definido no § 8º, depende de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, aplicada isoladamente ou simultaneamente: I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; III - **destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.**

Diante dessa previsão, o Estado do Pará editou a Lei 7.482/2010, instituindo e definindo o funcionamento da Câmara de Conciliação para o pagamento de precatórios mediante a celebração de acordo, integrada pelo Procurador Geral do Estado, pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças e pelo Secretário de Estado da Fazenda, facultada a participação de um representante dos credores de precatórios indicado pela OAB (art. 5º).

Quanto ao acordo direto com credores, a Resolução n.º 115/2010 do CNJ assim disciplinou a matéria:

Art. 30. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade.

Art. 31. Faculta-se aos Tribunais instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com objetivo de buscar a conciliação nos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento, utilizando os valores destinados a pagamento por acordo direto com credores, com as competências que forem atribuídas pelo ato de sua instituição.

Não há, desse modo, nenhum óbice à instituição, pelos Tribunais, de um Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com o objetivo de buscar a conciliação nos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento,



como autoriza o art. 31 da Resolução 115/CNJ, inclusive para garantir a fiel observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Ademais, inexistindo prova de que sua estrutura é excessiva, não há que se invadir a autonomia do TJPA com a fixação do número de juízes e servidores e a forma (cumulativa ou não) de suas designações.

Com essas considerações, pedindo vênia ao Conselheiro Relator, voto pelo não conhecimento do do Procedimento de Controle Administrativo.

É o voto.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Eliana Calmon', written in a cursive style.

Ministra Eliana Calmon
Corregedora Nacional de Justiça